

ou noturno e participação em ações de formação, bem como os relativos ao pagamento dos correspondentes abonos ou despesas.

8 — Autorizar que os poderes ora delegados nos membros do Conselho de Administração sejam subdelegáveis nos diretores, chefes de divisão e chefias equiparadas, bem como nos coordenadores de núcleo;

9 — Fixar em € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, o limite máximo da subdelegação da competência nos diretores para autorização de despesas inerentes à atividade das respetivas áreas;

10 — Autorizar o vogal Dr. António José do Amaral Ferreira de Lemos, a subdelegar no diretor da área de Administração de Recursos (AR) a competência para autorizar despesas que resultem de contratos respeitantes a consumos de água, eletricidade, combustíveis e comunicações, até ao limite de € 10.000,00 (dez mil euros), por fatura.

11 — A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

17 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Fernando do Amaral Carvalho*.

209363417

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Aviso n.º 2412/2016

Regulamento para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS)

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio, previa no seu artigo 12.º que, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social, seriam definidas as aplicações de RDS cuja utilização era permitida, a especificação técnica do sistema e os procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS. Estas matérias foram definidas através da Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro.

Com a recente publicação do Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passou a prever que compete à ANACOM, ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a definição por regulamento da especificação técnica do sistema RDS, das aplicações do sistema RDS e respetivas condições, dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS e dos elementos que devem constar do correspondente título de autorização.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, a Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro, mantém-se em vigor até à publicação do regulamento a que se refere o artigo 12.º na sua atual redação, pelo que a publicação deste regulamento substituirá aquela portaria.

Neste contexto e por deliberação de 23 de dezembro de 2015, a ANACOM decidiu dar início ao procedimento de elaboração de um regulamento, publicitando-o nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo e para os efeitos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

Findo o prazo fixado para os interessados apresentarem os contributos e sugestões que entendessem dever ser consideradas no âmbito do presente procedimento regulamentar, foi apenas recebido o contributo da Associação Portuguesa de Radiodifusão.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, a ANACOM aprovou, por deliberação de 4 de fevereiro de 2016, o Projeto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) que agora se apresenta e se submete ao adequado procedimento de consulta regulamentar, a decorrer pelo período de 30 dias úteis, previsto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, bem como à apreciação da ERC, sendo de realçar que as alterações projetadas, não trazem quaisquer custos adicionais aos operadores radiofónicos, apenas clarificando e simplificando os procedimentos para obtenção da autorização de operação do sistema RDS.

Solicita-se aos interessados que enviem os respetivos contributos, por escrito e em língua portuguesa, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço regulamento-rds@anacom.pt.

Encerrada a consulta, a ANACOM elaborará um relatório contendo o resumo das respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas e fundamenta as opções tomadas, o qual será disponibilizado no seu sítio na Internet, bem como as respostas recebidas.

Projeto de Regulamento para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS)

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (de ora em diante Decreto-Lei n.º 272/98), as seguintes matérias:

- a) A especificação técnica do sistema RDS;
- b) As aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
- c) Os procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS;
- d) Os elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.

Artigo 2.º

Especificação técnica

A especificação técnica do sistema RDS deve observar a norma IEC 62106:2015, “*Specification of the radio data system (RDS) for VHF/FM sound broadcasting in the frequency range from 87,5 MHz to 108,0 MHz*” aprovada pela Comissão Eletrotécnica Internacional, de ora em diante IEC 62106:2015.

Artigo 3.º

Procedimento de autorização para operação do sistema RDS

1 — O pedido de autorização para operação do sistema RDS deve ser apresentado pelos operadores de rádio mediante requerimento dirigido à ANACOM e devidamente instruído com os seguintes elementos e documentos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Pedido de atribuição do código de identificação do canal de programa (PI);
- c) Nome do canal de programa (PS) pretendido contendo, no máximo, oito caracteres;
- d) Ficha de identificação do projeto de acordo com o anexo ao presente regulamento, devendo especificar as aplicações que pretende utilizar, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- e) Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações, quando seja requerida a utilização da aplicação EON;
- f) Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+), quando pretenda fazer uso destas aplicações.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o requerimento deve conter a indicação de, pelo menos, um nome do canal de programa alternativo.

3 — Sempre que se verifique que dois ou mais pedidos de nomes do canal de programa (PS) são conflituantes, por não garantirem a clara e unívoca identificação da estação emissora, são observados, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) Maior extensão do âmbito de cobertura;
- b) Maior antiguidade do primeiro ato de licenciamento radioelétrico da estação de radiodifusão sonora.

4 — Quando verifique que o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo contém quaisquer deficiências ou irregularidades que obstem à decisão do pedido de autorização para operação do sistema RDS, a ANACOM deve solicitar esclarecimentos ou correções do requerimento.

5 — Cumprido o disposto nos números anteriores, a ANACOM remete o referido requerimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para que esta profira, no prazo de 10 dias, o parecer vinculativo previsto no n.º 6 do artigo 4.º e, caso aplicável, no n.º 5 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 272/98.

6 — Verificado o cumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei n.º 272/98 e no presente regulamento, a ANACOM autoriza a operação do sistema RDS, emite o correspondente título de autorização e informa a ERC do nome do canal de programa (PS) atribuído, bem como da admissibilidade de utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+).

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, sempre que os operadores de rádio pretendam alterar os termos e condições da autorização para operação do sistema RDS.

Artigo 4.º

Elementos do título de autorização

O título de autorização do sistema RDS contém os seguintes elementos:

- A identificação do titular;
- O âmbito e a área de cobertura, no caso de se tratar de uma rádio de âmbito local;
- O código de identificação do canal de programa (PI);
- O nome do canal de programa (PS);
- A indicação de autorização ou da falta de autorização para utilizar as aplicações AF, EON, ODA e de radiotexto (RT, eRT ou RT+);
- A especificação técnica, bem como as condições técnicas e operacionais do sistema.

Artigo 5.º

Âmbito da autorização para operação do sistema RDS

1 — Na utilização do sistema RDS, os operadores devem observar os limites e condições resultantes da norma IEC 62106:2015, bem como as que sejam fixadas no título de autorização.

2 — A autorização para a operação do sistema RDS confere aos operadores de rádio a faculdade de utilizarem todas as aplicações previstas na norma IEC 62106:2015, com exceção das seguintes:

- Lista de frequências alternativas (AF);
- Utilização de aplicações de outras estações (EON);
- Aplicações abertas de dados (ODA);
- Radiotexto (RT, eRT ou RT+);
- Aplicações que permitam a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

3 — A utilização das aplicações referidas nas alíneas *a)* e *d)* do número anterior deve ser expressamente solicitada no requerimento previsto no n.º 1 do artigo 3.º e a sua operação só é permitida quando esteja expressamente prevista no título de autorização.

4 — A utilização das aplicações referidas na alínea *e)* do n.º 2 está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98.

5 — A utilização da aplicação programa de trânsito (TP) obriga o operador a difundir diariamente um mínimo de quatro informações de trânsito, sendo duas no período da manhã e duas no período da tarde.

6 — A aplicação aviso de trânsito (TA) apenas pode permanecer ativa durante o período em que são efetivamente difundidas as informações de trânsito, exceto quando a sua utilização é feita através da aplicação EON.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Ficha de identificação do projeto RDS

Estação ou rede de emissores

Entidade habilitada para o exercício da atividade de rádio:
Serviço de programas radiofónicos a que respeita:
Âmbito de cobertura:
Área de cobertura:

Requerente

Nome:
Morada:
Telefone:
E-mail:

Aplicações

Sigla	Designação	Utilização (Sim/Não)
AF EON ODA RT, eRT, RT+	Lista de frequências alternativas Utilização de aplicações de outras estações Aplicações abertas de dados Radiotexto	

4 de fevereiro de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

309361513

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Deliberação n.º 230/2016

Delegação de Competências no CIES-IUL — Centro de Investigação e Estudos de Sociologia

I — Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 34.º e no n.º 2, do artigo 60.º dos Estatutos do ISCTE-IUL, aprovados pelo Despacho normativo n.º 18/2009, de 30 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 11/2011, de 14 de abril, e nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Conselho de Gestão do ISCTE-IUL, reunido em 28 de janeiro de 2016, delibera delegar, no Diretor do CIES-IUL — Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, Prof. Doutor João Manuel Grossinho Sebastião, competências para, sem prejuízo de outras que venham a ser-lhe atribuídas:

1 — Autorizar despesas, no âmbito do seu orçamento próprio, nos termos da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos e procedimentos em vigor, para a execução de programas ou projetos de investigação, desenvolvimento e inovação, de programas de doutoramento ou de contratos de prestação de serviços celebrados com o ISCTE -IUL cuja execução esteja a seu cargo, até ao montante de 5.000,00€ (cinco mil euros) nas seguintes rubricas:

a) Abonos ou despesas decorrentes da aquisição de bilhetes de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e reembolsos que forem devidos nos termos legais, quando as deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, se encontrem devidamente autorizadas;

- Locação e aquisição de bens e serviços;
- Bolsas de investigação.

2 — Para efeitos do número anterior, autoriza-se ainda a:

- Proceder, com um dos membros do Conselho de Gestão, à movimentação da conta do ISCTE-IUL afeta à unidade de investigação, nos termos da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos e procedimentos em vigor;
- Aceder ao saldo, extrato bancário e movimentos contabilísticos referentes à unidade de investigação.

II — Ao abrigo do n.º 2, do artigo 46.º do CPA, as competências ora delegadas não podem ser alvo de subdelegação.

III — Nos termos do disposto pelo artigo 49.º do CPA, pode o delegante emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências ora delegadas.

IV — Em tudo o que não esteja previsto na presente Deliberação, ou em qualquer dúvida, deverá o ora delegado remeter para o Conselho de Gestão do ISCTE-IUL.

V — Nos termos do disposto no 3.º, do artigo 164.º do CPA, consideram-se ratificados todos os atos que, cabendo no âmbito da presente Deliberação, tenham sido praticados desde 24 de março de 2014, até à publicação da presente Deliberação.

28 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Luis Antero Reto*.

209360266

Deliberação n.º 231/2016

Delegação de competências no Dinâmia/CET-IUL — Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território

I — Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 34.º e no n.º 2, do artigo 60.º dos Estatutos do ISCTE-IUL, aprovados pelo Despacho